



Estudo do Veto nº 34/2019

Veto Total apostado ao Projeto de Lei do Senado nº 466, de 2013
(nº 7.705/2014, na Câmara dos Deputados)

VETO TOTAL APOSTO “CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO”

Autoria do projeto:

- Senador Blairo Maggi (PL/MT)

Relatorias do projeto na Câmara:

- Deputado Alceu Moreira (MDB/RS) – CCJC
- Deputada Gorete Pereira (PR-CE) – CTASP

Relatorias do projeto no Senado:

- Senador Armando Monteiro (PTB/PE) – CAS

Ementa do projeto de lei vetado:

"Acrescenta o art. 14-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo [Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#), para permitir que a emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ocorra por meio eletrônico".

Assunto do Veto:

Carteira de trabalho eletrônica.



Estudo do Veto nº 34/2019

EXPLICAÇÃO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
34.19	<p>O Congresso Nacional decreta:</p> <p>Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 14-A:</p> <p>“Art. 14-A. A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) poderá ser emitida em meio eletrônico, a requerimento escrito do trabalhador, na forma do regulamento.</p> <p>Parágrafo único. O regulamento mencionado no caput deste artigo disciplinará a transferência das informações contidas no documento físico para o meio eletrônico.”</p> <p><u>(ver avulso do voto, para o texto completo)</u></p>	Carteira de trabalho eletrônica	<p>Origem: Texto inicial e Parecer CAS-SF</p> <p>Justificativa: “Assim, apresenta-se esta proposição. A informatização da CTPS, a toda evidência, a protege contra a perda dos dados dela constantes. [...] Para a eficácia da lei aprovada, deverá haver sua regulamentação, pelo Executivo (art. 84 da CF), via de regra pelo Ministério do Trabalho.”(Texto inicial).</p> <p>[...] A proposição em análise, entretanto, introduz algumas restrições no acesso às informações constantes do contrato de trabalho. Isso não nos parece razoável, tendo em vista que, já na legislação atual, o empregador tem acesso a todas as anotações constantes do documento e o registro de informações desabonadoras está, de qualquer forma, vedado. Em qualquer hipótese, as informações estarão no “eSocial” e poderão ser obtidas de outras fontes ou mesmo exigidas do empregado na entrevista prévia de contratação”. (Parecer CAS-SF).</p>	<p>“A propositura legislativa, ao prever o acréscimo do art. 14-A à Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de instituir a Carteira de Trabalho e Previdência Social eletrônica como documento facultativo e opcional, tendo em vista que sua emissão depende de requerimento escrito do trabalhador, contraria o interesse público ao disciplinar matéria análoga e em descompasso à Lei nº 13.874, de 2019, recentemente sancionada, que ‘institui a Declaração de Liberdade Econômica’, ao qual já altera os arts. 14 e 15 da CLT, para criar a modalidade eletrônica da Carteira de Trabalho como forma preferencial e, somente quando houver alguma justificativa, nos termos da lei, é que permanecerá a carteira em meio físico. Ademais, o projeto legislativo também ofende o inciso III do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em razão do inadequado tratamento do mesmo assunto em mais de um diploma legislativo.”</p> <p>Ouvido o Ministérios da Economia</p>